



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085728 - RS (2023/0246721-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEANA DOS SANTOS MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOYCE LAUREN KIELBOVICZ - RS108568
MÉRIAN HELEN KIELBOVICZ - RS115701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REQUISITOS AFERIDOS NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido julgou o caso em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "O eventual direito à pensão militar deve ser aferido, à luz da legislação vigente, ao tempo do óbito de seu instituidor. Portanto, o benefício previsto no art. 53, II, da ADCT não pode ser atribuído à recorrente, ainda que preenchidos os requisitos nele previstos, pois o óbito do militar ocorreu em 17/6/1987, anteriormente à vigência do referido dispositivo constitucional." (AgRg no REsp n. 1.359.872/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019.)
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085728 - RS (2023/0246721-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEANA DOS SANTOS MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOYCE LAUREN KIELBOVICZ - RS108568
MÉRIAN HELEN KIELBOVICZ - RS115701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REQUISITOS AFERIDOS NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido julgou o caso em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "O eventual direito à pensão militar deve ser aferido, à luz da legislação vigente, ao tempo do óbito de seu instituidor. Portanto, o benefício previsto no art. 53, II, da ADCT não pode ser atribuído à recorrente, ainda que preenchidos os requisitos nele previstos, pois o óbito do militar ocorreu em 17/6/1987, anteriormente à vigência do referido dispositivo constitucional." (AgRg no REsp n. 1.359.872/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019.)
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REQUISITOS AFERIDOS NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que é necessário sobrestar o processo para aguardar o julgamento do tema repetitivo 1.080/STJ, pois apesar de tratar da assistência médica pelo FUNSA, podem-lhe ser aplicadas as mesmas razões de decidir para o caso da FUSEX. No mérito, argui que a condição de ser pensionista não lhe concede o direito de ser beneficiária da assistência médico-hospitalar, pois seria necessária a comprovação da condição de dependente, que atende a diferentes critérios em relação ao pensionamento por morte. Portanto, a verificação do preenchimento dos requisitos para obtenção de pensão por morte à data do óbito do instituidor, não resolvem a controvérsia dos autos, pois não se discute o direito a este benefício, mas sim, a permanência, na condição de dependente para ser beneficiária do direito à assistência médico-hospitalar. Outrossim, a lei de regência da assistência médico-hospitalar é a Lei 6.880/80, enquanto o direito à pensão é regido pela Lei 3.765/50.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Em seu recurso especial, a parte alegou que o acórdão regional contrariou as disposições do art. 50, IV, "e", III, §3º, da lei 6.880/80, sob o fundamento de que a parte contrária não pode ser reincluída no benefício médico-hospitalar do FUSEX em razão de não se enquadrar no requisito de filha solteira que não receba remuneração. Aduz que não se considera apenas o fato de ser pensionista como motivo ensejador do cabimento da inclusão no supracitado benefício, sendo ele devido apenas às hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 50 da Lei 6.880/80. No caso dos autos, a filha do instituidor da pensão é maior de 24 anos e recebe a pensão, "como dependente do militar, ela não pode ser mantida no fundo de saúde" (fl. e-STJ 220). Sustenta ainda, que "a norma que trata das PENSÕES DOS MILITARES É A LEI Nº 3.765/60, que não se confunde com as normas de ASSISTÊNCIA À SAÚDE dos militares e de seus dependentes contidas na Lei nº 6.880/80 e no Decreto nº 92.512/86." (fl. e-STJ 220). Afirma ainda, que as alterações legislativas provocadas pela vigência da Lei 13.954/2019 são aplicáveis imediatamente e devem ser observadas no presente caso, motivo pelo qual, em razão do sobrestamento do Tema 1.080/STJ, deve ser suspenso o processo ora em análise. Aponta divergência jurisprudencial.

Sobre os argumentos trazidos, é importante ressaltar que não é o caso de sobrestamento do processo para aguardar o julgamento do Tema 1.080/STJ, pois

referido tema envolve o direito à assistência médico-hospitalar para pensionistas do FUNSA e não do FUSEX, tal como a hipótese presente.

Ademais, conforme estabelecido no acórdão recorrido, os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos de acordo com a legislação vigente na data do óbito do instituidor, que no caso dos autos, ocorreu em 2018 (fl. e-STJ 205):

Cumpre salientar que os requisitos para deferimento da pensão hão de ser aferidos por ocasião do óbito do seu instituidor, no presente caso, ano de 2018, de forma que o novo regramento da Lei nº 13.954/2019 não pode ser aplicado a casos passados, em que já deferida a pensão e configurado ato jurídico perfeito.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O eventual direito à pensão militar deve ser aferido, à luz da legislação vigente, ao tempo do óbito de seu instituidor. Portanto, o benefício previsto no art. 53, II, da ADCT não pode ser atribuído à recorrente, ainda que preenchidos os requisitos nele previstos, pois o óbito do militar ocorreu em 17/6/1987, anteriormente à vigência do referido dispositivo constitucional." (AgRg no REsp n. 1.359.872/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019.)

Neste sentido também:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI N. 6.592/1978. REVERSÃO A FILHOS MENORES, INTERDITOS OU DEPENDENTES ECONÔMICOS. OBSERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.1. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que a pensão deixada por esse é definida a partir do momento em ocorre seu falecimento.2. O acórdão rescindendo decidiu a hipótese dos autos com base na própria disposição legal vigente à época do óbito do ex-combatente.

Com efeito, em 1989, a pensão era devida aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino capazes.3. Ação rescisória não provida.(AR n. 5.985/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 20/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA O NÃO PREENCHIMENTO PELA AUTORA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ.1. Tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum) (AgRg no REsp 1356030/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, De 14/10/2015).2. O STJ perfilha entendimento segundo o qual, o art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte,

impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão (EResp 1350052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 21/8/2014).3. O aresto regional consignou que a autora é maior de 21 anos, capaz, não é inválida e é casada (fl. 297), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de pensão com base na legislação vigente à época do óbito do ex-combatente.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.557.943/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.085.728 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0246721-0

Número de Origem:
50401725220214047100

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSEANA DOS SANTOS MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JOYCE LAUREN KIELBOVICZ - RS108568

MÉRIAN HELEN KIELBOVICZ - RS115701

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSEANA DOS SANTOS MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JOYCE LAUREN KIELBOVICZ - RS108568

MÉRIAN HELEN KIELBOVICZ - RS115701

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024